



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000622/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.682 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CABAL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES. PER/DCOMP.
ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 133 à 134) interposto contra o Acórdão nº 03-34.561, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 125 e 127), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Cuidam os autos de PER/Dcomp, crédito de Saldo Negativo de IRPJ/2004, referente ao ano-calendário/2003, com débitos de tributos diversos (fls. 02/14).

Irresignada com a homologação parcial pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade (fls. 50/51), alegando, em síntese, que apurou prejuízo no ano-calendário de 2003, não foi possível a dedução do imposto recolhido no mesmo exercício. Anexa Darfs de recolhimento no código de receita 8045.

O teor meritório do Acórdão da DRJ consiste na inviabilidade de se reconhecer o direito creditório, haja vista a ausência de liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

I - Histórico

A Cabal Brasil Ltda, com atividade principal de Administradora de Cartões, recolheu, no período entre 01/2003 e 12/2003, o valor total de R\$ 22.365,04 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre serviços de intermediação financeira (doc. 01).

Como a empresa apurou prejuízo no exercício de 2003 (doc. 02), não sendo possível a dedução do imposto recolhido no mesmo exercício, foram transmitidos diversos PERDCOMP, entre 14/10/2004 e 09/12/2004, para que o valor de R\$ 25.378,99 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), devido pela Contribuinte, fosse compensado pelo valor de R\$ 22.365,04, recolhido no ano anterior (doc.03).

Ocorre que, por meio de Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, a compensação requerida foi homologada apenas parcialmente, sob o fundamento de que, nas DIRF (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) dos declarantes que indicavam como beneficiária a Cabal Brasil Ltda, as retenções sofridas no ano-calendário de 2003 somavam apenas o montante de R\$ 362,82 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (doc 04).

Inconformada com tal compensação parcial, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando, por meio de diversos comprovantes de arrecadação (DARF - doc. 01), o efetivo recolhimento do IRRF e o prejuízo sofrido no ano de 2003 (doc. 02).

Indeferida a manifestação de inconformidade, a Cabal Brasil Ltda foi notificada a pagar o montante não compensado ou apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 30 dias, o que faz neste momento e forma (doc. 05).

2 - DIREITO DA CONTRIBUINTE

Preliminarmente, convém destacar que o presente recurso voluntário está sendo apresentado dentro do prazo hábil de 30 (trinta) dias, uma vez que a Contribuinte tomou

ciência do despacho decisório em 14/06/2010. Em relação ao mérito, verifica-se que% referido Acórdão da 4ª Turma da DRJ/BSB merece reparos, senão vejamos.

Com efeito, a Cabal Brasil juntou aos autos os DARF's (Documentos de Arrecadação de Receitas Fiscais) quitados entre 02/01/2003 a 30/12/2003 (doc. 01) e demonstrou a existência de crédito tributário compensável a seu favor, para quitação do débito não atualizado de R\$ 25.378,99. _ Ora, o simples fato de nas DIRF dos declarantes que indicavam como beneficiária a Cabal Brasil não terem sido encontradas as retenções sofridas, totalizando o valor que se pretendia compensar, não é motivo suficiente para que a compensação tenha sido apenas homologada parcialmente. Isto porque a Contribuinte comprovou, por meio de documentos (DARF's), que procedeu às arrecadações devidas.

Inclusive, a arrecadação obedeceu aos rigores da legislação que trata do tema, prevista no RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), nos arts. 192, XIII e 651, inciso I e § 29. Isto porque a Cabal Brasil era a responsável pelo recolhimento do imposto oriundo de importâncias recebidas a título de comissões e corretagens relativas à administração de cartões de crédito. Por outro lado, os rendimentos e o respectivo Imposto de Renda deveriam ter sido informados nas DIRF das pessoas jurídicas que pagaram à Cabal Brasil as referidas comissões e corretagens.

Desta forma, se tais pessoas jurídicas não informaram o pagamento, a Contribuinte, que procedeu corretamente ao arrecadar o imposto, da forma exigida pela legislação, não deve ser prejudicada por ato que foge à sua responsabilidade.

Como se nota, a decisão proferida no Acórdão em análise não merece acolhida, visto que afronta as disposições legais aplicáveis ao caso.

3 - PEDIDO

Em razão do exposto, requer a Contribuinte o provimento do presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/BSB e a conseqüente compensação do valor, tendo em vista que restou comprovada a existência de crédito tributário para este fim.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Do reconhecimento do direito creditório e a forma de retificação

Conforme se vê, o Contribuinte alega possuir crédito contra a Administração Tributária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, para fins de extinção daquele (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Conforme ressaltado acima, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. **No entanto, segundo repisado no Acórdão de piso, não se adimpliu tal mister documental, bem como a instrumentalidade necessária às retificações. Em que pese a recalitrância do Contribuinte, as DARFs apresentados, de fato, não compõem parte de nenhuma DIRF acostada neste PAF. Noutro giro, ainda que se ultrapassasse tal aspecto, far-se-ia necessária a presença da escrituração contábil, para que fosse possível avaliar a escoreita edificação de eventual saldo credor ora sob arguição.**

Nessa trilha, o Despacho Decisório (e-fls. 42 à 45) foi exaustivo na análise da compensação pleiteada, homologando apenas aqueles valores que dispunham de lastro

contábil-documental fornecido pelo Contribuinte e cotejados com o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Transcrevo:

DA DECISÃO:

3. Preliminarmente, cabe enfatizar que O direito de a contribuinte efetuar a compensação, está previsto no art. 170 do CTN; no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e regulamentado pelas IN SRF nº 210/2002 e nº 460/2004, vigentes à época de transmissão, que em seu art. 2º combinado com O art. 26, abaixo transcrito, faculta ao sujeito passivo, O direito de restituir/compensar O crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e em seu art. 10 permite a utilização do IRRF e pagamentos de estimativa na composição de saldo negativo do período:

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

(...)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

4. As declarações de compensação eletrônica transmitidas entre 14/10/2004 e 09/12/2004, analisadas neste processo, são tempestivas, posto que as mesmas referem-se à compensação que utiliza crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, portanto estando dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

(...)

5. Na análise da composição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2003, foi consultada a DIPJ da contribuinte (fls. 23 a 35). Verificou-se que o mesmo é composto tão somente por imposto de renda retido na fonte.

6. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: as informações constantes das DIRF consolidada dos declarantes (fl. 36) que indicam como beneficiário a contribuinte CABAL BRASIL LTDA, foram extraídas do sistema Sief de forma que se pudesse verificar o total das retenções sofridas no ano-calendário de 2003. A única retenção constante da Dirf refere-se ao código 8045, IRRF - Outros Rendimentos no montante de R\$ 362,82.

7. Portanto, o valor do Saldo Negativo de IRPJ constante da linha 19 da FICHA 12A será glosado de R\$ 22.365,04 para R\$ 362,82 uma vez que não foi encontrada nos sistemas

informatizados da RFB a comprovação de retenções sofridas, no ano-calendário de 2003, no montante pleiteado pela contribuinte.

8. Em relação aos débitos constantes da Tabela 01 e objeto de compensação neste processo verificou-se que todos estão devidamente declarados em DCTF, não havendo divergências entre a mesma e as Declarações de Compensação.

9. O resultado da compensação, efetuada conforme Demonstrativo Analítico de Compensação expedido pelo Sistema de Apoio Operacional - SAPO (fls. 37 a 39), está consolidado na Tabela 02 a seguir.

Tabela 02 – Resultado das Compensações:

PER/DCOMP Original	Resultado das Compensações
04710.34637.141004.1.3.02-0464	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
34206.54486.111104.1.3.02-7507	NÃO HOMOLOGAÇÃO
01177.32622.091204.1.3.02-8740	NÃO HOMOLOGAÇÃO

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, pelo que transcrevo suas passagens relevantes, utilizando destas como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Como se deduz da síntese do Relatório, a contribuinte quer ver efetuada a compensação declarada por conta de que apurou prejuízo, não sendo possível a dedução do IRRF recolhido pela fonte pagadora referente ao pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Conforme se constata às folhas 42, item 6, a contribuinte é beneficiário de IRRF apenas no valor de R\$ 362,82, portanto, o saldo negativo de IRPJ/2004 corresponde àquele valor e não a R\$ 22.365,04 como solicitado e declarado (fls. 03/3 8).

Assim, como não está comprovado que a contribuinte detém valor de retenção maior do que o apurado nos registros da Receita Federal e como também não consegue demonstrar que houve erro de fato na apuração dos dados procedida pela autoridade administrativa, cumpre asseverar que não procedem as alegações da existência de diferenças não computadas (os Darfs anexados não fazem parte de nenhuma Dirf apresentada à Receita Federal).

Além disso examinando-se a questão à luz da legislação de referência, temos que o crédito do sujeito passivo deve ser líquido e certo, “verbis”:

Art. 170 (CTN). A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo Único. Omissis.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade formulada, para manter o despacho decisório de olhas 28/30.

Por fim, *ad argumentandum*, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistente qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem

falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo nº 14033.000622/2009-10
Acórdão n.º **1002-000.682**

S1-C0T2
Fl. 253

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira